

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0684/80

INTERESSADO: HENRIQUE ANTUNES CUNHA JÚNIOR

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Eletrônica e Técnica de pulsos, no Departamento de Eletrônica da FE de Barretos

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 1021 /80 - CTG - APROVADO EM 25 / 06 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor em exercício da Faculdade de Engenharia de Barretos submeteu a este Conselho a proposta de contrato do Sr. Henrique Antunes Cunha Júnior para, como Professor II, lecionar as disciplinas Eletrônica e Técnica de Pulsos, ambas obrigatórias, do Departamento de Eletrônica daquela Faculdade.

No ofício de encaminhamento, datado de 6 de março p.passado, informa que a indicação é feita em substituição ao Sr. Roberto Squaiela, proposto anteriormente, e que teve sua indicação recusada por este Conselho (Parecer CEE 1665/79, aprovado em 18/12/79).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é Engenheiro Eletricista, diplomado pela Escola de Engenharia de São Carlos, da USP, em 1975, com diploma registrado.

Desde 14 de dezembro de 1976 é Auxiliar: de Ensino junto ao Departamento de Eletricidade dessa Escola, nível MS-1, em Regime de Dedicção Integral à Decência e à Pesquisa (documento de fls.1, data. do de 11 de fevereiro p.passado) .

Comprovou ter sido aprovado em disciplinas de curso de pós-graduação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, de 1976 até 1978, e, depois, de ter sido aprovado no elenco de disciplinas que - constitui a área de pós-graduação da Universidade de São Paulo em São Carlos de Engenharia Elétrica, tendo, além disso, sido aprovado em exame de qualificação e já entregue os exemplares de sua Dissertação de Mestrado.

Cumprе observar que, não tendo ainda conquistado o título de "Mestre em Engenharia", não poderia a Faculdade proponente submeter a indicação para contrato como Professor II, nível que exige prévia obtenção daquele título.

Como a D. Assessoria Técnica notou que "a grade horária" de

fls. 13 não continha os encargos do interessado na Escola de Engenharia de São Carlos, em 11 de abril p.passado, baixou o processo em diligência para que fosse a mesma completada. A Faculdade encaminhou nova "grade horária" em 5 do corrente mês, nela figurando aos sábados as aulas das 7h 55 às 12 h 25 e das 13 h 25 às 17 h 55 de Eletrônica e Técnica de Pulsos (o que faz supor que formam uma única disciplina). Em documento anexado, de 2º de abril p.passado, do Secretário do Departamento de Eletricidade da Escola de Engenharia de São Carlos declara-se que o interessado cumpre o seguinte "horário de aulas no presente semestre letivo: quintas-feiras das 13 h 00 às 16 h 00 aulas de SEL-152 - Sistemas de Controle Não-Lineares, e sextas-feiras das 19 às 20 horas, aula da disciplina SEL-152 - Sistemas de Controle Não-Lineares". Estes períodos estão, agora, assinalados na nova "grade horária, enviada em cumprimento à diligência.

Como se comprovou, o atestado de fls. 18, já referido anteriormente, declara que o interessado exerce as funções de Auxiliar de Ensino MS-1 em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa, desde 14 de dezembro de 1976.

A legislação vigente sobre a matéria (Decreto nº 46.155 de 11/04/1966) modificado parcialmente pelo Decreto nº 389 de 27/9/1972) impede que docente que não tenha ainda atingido o nível de Doutor possa pleitear, perante os órgãos da instituição universitária a que pertencer e à Comissão de RDIDP, a autorização a que se refere o inciso 4 do § 1º do art. 5º com a nova redação dada pelo último diploma legal, sendo-lhe portanto vedado o exercício de outra atividade pública ou privada. Para clareza transcreve-se a seguir o § 8º da quele já referido art. 5º:

" § 8º - A Universidade somente concederá a autorização prevista no item 4 do § 1º para o magistério oficial ou em autarquias ou fundações educacionais nas quais tenha participação ou poder público; e a docentes que sejam portadores no mínimo, do título de doutor". (grifos do Relator).

Ainda que o interessado houvesse já obtido o título de Doutor, ainda assim a proposta teria de se conformar às sucessivas autorizações estatuidas no inciso 4 do § 1º ("autorização do Reitor, desde que haja aprovação do respectivo Conselho do Departamento e Congregação da Instituição a que pertença o docente, bem como da Comissão do RDIDP").

II - CONCLUSÃO

Por contrario a legislação vigente do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa a que se acha sujeito o interessado, não é autorizado o contrato do Sr. Henrique Antunes Cunha júnior para lecionar as disciplinas Eletrônica e Técnica de Pulsos, do Departamento de Eletricidade e Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia de Barretos.

São Paulo, 20 de maio de 1980

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 11/06/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente